#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011071-57.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: IP - 186/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: GIOVANI PASQUALI e outro

Réu Preso

Aos 01 de marco de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu GIOVANI PASQUALI, acompanhado de defensor, o Dro Reginaldo da Silveira - OAB 152425/SP. Presente o réu SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA, acompanhado de defensor, o Drº Ademar de Paula Silva - OAB 172075/SP. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogados os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: GIOVANI PASQUALI e SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA foram denunciados como incursos nas penas do artigo 35, caput, e 33, §1º, incisos I e II, da lei nº. 11.343/06, porque em 13 de novembro de 2017, por volta das 09h00, em um matagal localizado às margens da Rodovia Guilherme Scatena, zona rural, São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam se associado para o fim de praticar tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de maneira reiterada, mediante o cultivo de plantas de "Cannabis Sativa L.", vulgarmente conhecidas como maconha e vender posteriormente os referidos entorpecentes. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, os réus teriam cultivado 180 plantas "Cannabis Sativa L." (maconha) e traziam consigo, no interior de um pote, 4,2g de sementes de "Cannabis Sativa L.", matéria prima destinada à preparação de drogas e uma porção pequena de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.33/35, laudos de fls.56/60, fotos de fls. 39/43, inclusive do local dos fatos com a plantação de 180 pés de maconha, mostrando que o local era de difícil acesso. O réu Giovani acabou admitindo que realmente plantou os pés

de maconha e cultivava, além de proceder a manutenção das plantas. Tentou inocentar o comparsa Sergio, dizendo que apenas lhe pediu carona. Tal versão não procede, considerando-se a distancia do local dos fatos, sendo que o carro de Sergio foi deixado à certa distancia do local porque só era possível adentrar ao local da plantação através de uma trilha, não passando carro no local. Na mochila que Sergio carregava também foram encontradas sementes de maconha, dois potes de fertilizantes e uma pequena porção de maconha. Conforme os réus admitiram Sergio e Giovani há eram amigos há algum tempo, é claro que Sergio receberia alguma vantagem em levar Giovani até o local e tinha ciência, já que ajudava Giovani na manutenção do cultivo da droga. Também pela quantidade de objetos que a policia encontrou no local, adubo. machados, dexavador, sacos vazios de adubo e outros descritos no auto de fls.33/35, era impossível que uma pessoa cultivasse sozinho as plantas, necessitando de auxílio até para levar o material até o local dos fatos. Fica assim evidente que Giovani e Sergio se associaram para praticar o tráfico de entorpecentes, já que os pés de maconha não eram pequenos e os dois possuíam vinculo de amizade, evidenciando assim o dolo para a prática do crime. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que os réus são primários (fls.16/17 e 27/28), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Considerando-se a quantidade (180 pés de maconha), além de sementes, porção de maconha, não é caso de aplicação do reconhecimento do tráfico privilegiado, já que o crime em questão é grave e pela quantidade seria possível a venda de vultosa comercialização de drogas, com nefastas consequências para toda a sociedade. Os réus estão presos preventivamente e não poderão recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU SÉRGIO: "MM.Juiz, em que pese o devido respeito acerca da bem lançada manifestação ministerial, é forçoso convir que a douta promotora não se pautou pela costumeira assertiva, no que diz respeito ao réu Sergio. É dos autos que a materialidade restou devidamente confirmada em face dos laudos definitivos acostados aos autos. Contudo, a autoria, com relação ao réu Sergio não restou demonstrada com a segurança jurídica necessária ao embasamento do decreto condenatório pretendido pela acusação. Cumpre observar que o réu Sergio, com 28 anos de idade, réu primário e de bons antecedentes, demonstrou hoje em sede de instrução, possuir profissão lícita, bem como jamais haver-se envolvido com qualquer indício dos crimes tratados na denúncia. É dos autos, notadamente pelo relatório da delegacia especializada que o réu não era conhecido daquela delegacia, que é réu primário. A despeito das alegações milicianas acerca da suposta confissão do réu Sergio no local dos fatos, onde sabidamente nenhuma das suas garantias constitucionais eram preservadas, não foram corroboradas quando apresentados à autoridade policial, o que é sabido, não prejudica o réu o fato de não haver se manifestado naquele momento, pois se trata de garantia constitucional. É fato também que oréu Giovani, hoje ouvido em juízo, esclareceu a isenção do réu Sérgio acerca dos fatos, uma vez que apenas lhe fizeram um favor, pois como restou incontroverso nos autos, estava com o braço quebrado, outrossim, é fato também que quando abordado não estava na plantação indicada na peça acusatória, de forma que a sua participação no cultivo deve ser satisfatoriamente demonstrada para autorizar o reconhecimento

da autoria, o que não é o caso dos autos, notadamente porque em seu veículo nada de interesse policial foi localizado. Não há nos autos nenhuma evidencia de reuniões anteriores ou discriminação de ações individuais na prática do cultivo apto a ensejar a ocorrência da associação para o tráfico, como quer fazer crer a acusação, assim, sem provas seguras dos elementos reveladores da permanência, da distribuição de ações e vantagens, é impossível, data máxima vênia, o reconhecimento da autoria do crime do artigo 35 da lei de drogas. O mesmo deve ser observado acerca do crime de tráfico de drogas, pois como confirmado nos autos, com exceção dos depoimentos milicianos, que não forma confirmados, não há nada que relacione o réu Sergio a prática deste crime, ressaltando que a testemunha Joao Jorge Pereira, hoje igualmente ouvida sobre o crivo do contraditório, confirmou que o réu Sergio presta serviços em sua loja há período superior a um ano e a única falta ao trabalho pelo réu foi no dia de sua prisão, pois conforme bem delineado nos autos, foi prestar o favor ao amigo, contudo, sem saber do que realmente se tratava, pois conforme restou satisfatoriamente demonstrada pela oitiva das testemunhas de defesa, o réu é averso a qualquer tipo de pratica ilícita, qualidade que é corroborada pelos seus antecedentes criminais, pelo fato de não ser conhecido dos policiais militares e, principalmente, pelo fato do réu Giovani isenta-lo da responsabilidade pois não lhe fora informado da natureza da plantação, a qual vale dizer não havia sido visualizada pelo réu Sergio, pois como constou dos autos foi abordado no meio do caminho. Assim, diante da temeridade dos indícios probatórios em desfavor do réu e ausência dos elementos objetivos inerentes aos delitos de que está acusado, o decreto de improcedência da ação penal nos termos do artigo 386. VII, do CPP, em face do réu Sergio é medida que se impõe. Contudo, caso não seja este o entendimento deste douto magistrado, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja reconhecido a ocorrência do crime descrito no artigo 33, da sua forma privilegiada, parágrafo 4º, aplicando a redução máxima, pois não há nada nos autos que permita concluir que esteja o réu relacionado à organização criminosas. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU GIOVANI: "MM. Juiz, trata-se da denúncia que em meados de novembro de 2017, o réu Giovani previamente ajustado com o reu Sergio, associaram para o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes, mediante o cultivo de plantas vulgarmente conhecidas como maconha. Contudo, em que pese a materialidade e a autoria comprovadas nestes autos, há de salientar, que ausente está a comprovação da associação criminosa, pois Giovani, somente convidou o acusado Sergio para que lhe desse uma carona, tendo em vista, naquela época, estar debilitado devido a uma fratura em seu braço. Restou comprovado em audiência que Sergio não tinha conhecimento de que no local o réu Giovani mantinha plantio destas ervas. O fato de os réus manterem a amizade, não significa que eles tinham a intenção de se associarem e, por outro lado, o fato da plantação ser de grande monta também não quer dizer que o réu Sergio ou outra pessoa tenha auxiliado o réu Giovani nesse plantio. A simples presunção aventada pelo ilustre representante do Ministério Público, não traz o condão para uma condenação nos termos descritos na denúncia. Percebe-se, contudo, a ausência de qualquer prova que os réus tinham a intenção de se associar para o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes. Para a caraterização de referido delito, é necessário a comprovação do dolo específico e verificado

através dos depoimentos das testemunhas e também do próprio interrogado, não restou comprovado tal fato. O dolo requer a estabilidade e permanência para que se configure tal delito. Quanto a autoria do delito de trafico ilícito de entorpecente, há de salientar que o réu Giovani é primário, possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos perante a justiça pública, e pelos documentos acostados as fls.155 a 162 verifica-se que sempre dedicou a sua vida à atividades lícitas, e também, pelo depoimentos das testemunhas de acusação, restou claro que o réu jamais teve envolvimento com o crime. Assim, na busca do caráter ressocializador da pena, bem como não havendo prova de que o réu Giovani se dedique às atividades criminosas, ou integre organização criminosa, a pena comporta a redução prevista no §4º, do artigo 3º, da lei 11.343/06m em sua fração máxima de dois terços. E por fim. esta pena deve ser substituída por restritiva de direitos, conforme postulado no artigo 44 do Código Penal. Por preencher os requisitos da norma retro descrita e por ser direito subjetivo do réu, requer que seja aplicada em seu benefício. Pelo Juiz foi proferida а seguinte sentença:"VISTOS. **GIOVANI** PASQUALI e SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA foram denunciados como incursos nas penas do artigo 35, caput, e 33, §1º, incisos I e II, da lei nº. 11.343/06, porque em 13 de novembro de 2017, por volta das 09h00, em um matagal localizado às margens da Rodovia Guilherme Scatena, zona rural, São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam se associado para o fim de praticar tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de maneira reiterada, mediante o cultivo de plantas de "Cannabis Sativa L.", vulgarmente conhecidas como maconha e vender posteriormente os referidos entorpecentes. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, os réus teriam cultivado 180 plantas "Cannabis Sativa L." (maconha) e traziam consigo, no interior de um pote, 4,2g de sementes de "Cannabis Sativa L.", matéria prima destinada à preparação de drogas e uma porção pequena de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia (fls. 205 e 207/219). A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2018 (fl. 220). Nesta audiência procedeu-se a oitiva de sete testemunhas, interrogando-se os réus na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Sergio postulou a absolvição. A defesa do acusado Giovani pugnou pela improcedência em relação ao crime de associação para o tráfico, requerendo na hipótese de condenação pela prática do delito de entorpecentes, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade do crime previsto no artigo 33 da lei de drogas, está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.33/35, pelos laudos de exame químico-toxicológico de fls.55/56, 57/58 e 59/60. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o acusado Giovani Pasquali admitiu que promovia o cultivo de maconha mencionando de outra parte que o corréu não concorreu para a prática da infração. Similarmente, Sergio Barbosa de Almeida em seu interrogatório negou a prática do delito, dizendo que na ocasião indicada na inicial acusatória, apenas conduziu o corréu ao local desconhecendo a sua intenção bem assim o fato de que no matagal havia a plantação da erva. De qualquer forma, os elementos amealhados em

contraditório são suficientes para indicar com segurança a responsabilidade criminal de ambos os acusados pelo cometimento do delito ora examinado. Os policiais militares Edson Alexandre de Oliveira, Paulo Roberto Nucci Junior e Carlos de Campos prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que chegou ao conhecimento da corporação a informação de que na área referida na denúncia, havia uma plantação de maconha. No dia seguinte dirigiram-se até o local, verificando tratar-se de área de acesso muito difícil, por onde não transitava ninguém, sendo necessária a realização de longo trajeto para acesso ao terreno. Observaram que efetivamente havia o cultivo do entorpecente. Após, em retorno, encontraram os acusados dirigindo-se ao local da plantação. Ambos admitiram informalmente que eram responsáveis pelo cultivo. A testemunha Edson acrescentou que o denunciado Sergio portava uma bolsa no interior da qual havia sementes de maconha e fertilizante. Além disso, foram localizados outros instrumentos utilizados no cultivo da droga. As circunstâncias e o local da abordagem, assim como a admissão informal de responsabilidade impõem o acolhimento da pretensão expressa na denúncia em relação a ambos os acusados no que toca ao cometimento do delito do artigo 33 da lei 11.343/06. De outra parte, inexistindo prova inequívoca acerca da estabilidade associativa, de rigor a absolvição dos denunciados da acusação referente a prática do delito previsto no artigo 35 da mesma lei. Além disso, os acusados são primários, de bons antecedentes e não há comprovação de que integrem organização criminosa ou de que façam da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em favor de ambos a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. 1. Réu Sergio Barbosa de Almeida: Com fundamento no artigo 42 da lei de drogas, considerando a grande quantidade de entorpecentes (180 plantas de maconha), fixo a penabase um sexto acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, haja vista que as condições pessoais socorrem o agente, perfazendo-se o total de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. 2. Réu Giovani Pasquali: Com fundamento no artigo 42 da lei de drogas, considerando a grande quantidade de entorpecentes (180 plantas de maconha), fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, haja vista que as condições pessoais socorrem o agente, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. Em relação a ambos os réus, referentemente ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90, pois de acordo com a jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto na infração praticada, em detrimento da saúde pública, aplico o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo



mesmo motivo a substituição por restritiva de direitos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: 1: Condenar o réu Sergio Barbosa de Almeida, por infração ao artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em valor mínimo, assim como para absolve-lo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal da acusação consistente na prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/06. 2: Condenar o réu Giovani Pasquali, por infração ao artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em valor mínimo, assim como para absolve-lo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal da acusação consistente na prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/06. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade. Determino a incineração das drogas e decreto o perdimento dos bens e de eventual valor apreendido, porquanto decorrentes da prática da infração ou utilizados para tanto. As Defesas dos réus renunciaram ao direito de recorrer. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensores:
Réus: